



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	83	"	4850
A 2.ª série . . .	64	"	3550
A 3.ª série . . .	55	"	2950

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:414, aprovando o regulamento para venda de farinhas e fabrico e venda de pão na Beira.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
Portaria n.º 679, esclarecendo as dúvidas suscitadas sobre a interpretação do decreto que remodelou os quadros e vencimentos do pessoal privativo da fazenda das colónias, na parte referente a faltas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:414

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, aprovar o regulamento para a venda de farinhas, fabrico e venda de pão, na Beira, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Regulamento para a venda de farinhas, fabrico e venda de pão, na Beira

Depósito e venda de farinhas

Artigo 1.º E proibido vender ou ter em depósito com o nome de farinha de trigo, de centeio, de milho, ou de qualquer outro cereal panificável, as misturas de farinhas destes cereais, ou em que entrem farinhas de legumes ou doutras sementes, ou ainda quaisquer substâncias estranhas ao cereal de que a farinha tenha o nome.

Art. 2.º Nas farinhas destinadas a panificação não são admitidas outras impurezas além das que possam provir do cereal respectivo, depois de regularmente limpo. Essas impurezas não devem em caso algum exceder a 1 por cento.

Art. 3.º Não é tolerada nas farinhas a existência de qualquer percentagem de substâncias estranhas e anormais, nocivas à saúde.

Art. 4.º É proibido vender ou ter em depósito farinhas avariadas, corrotas ou adulteradas.

§ 1.º São consideradas avariadas as farinhas em que haja mais de 16 por cento de água total em peso, ou que se achem em estado de fermentação.

§ 2.º São também consideradas avariadas as farinhas atacadas por quaisquer animalculos, como insectos, acari-

deos, e outras classes inferiores, que não concorram propriamente para a sua decomposição.

§ 3.º São consideradas corrotas as farinhas em estado de decomposição orgânica, quer esta seja devida a agentes químicos, quer a organismos animais ou vegetais.

§ 4.º São consideradas adulteradas, não só as farinhas que contiverem mais de 1 por cento de impurezas ou substâncias estranhas ao cereal de que tenham o nome, mas ainda as que tenham sido falsificadas com qualquer substância, nociva ou não, em qualquer quantidade, com o fim de lhes aumentar o peso ou volume ou de lhes modificar a cor natural, encobrir qualquer defeito, ou aparentar melhor qualidade, ou ainda com qualquer outro intuito mais ou menos ilícito.

Art. 5.º As farinhas que contenham mistura, ou estejam simplesmente avariadas, mas que não sejam nocivas à saúde, poderão ser expostas à venda com a designação de farinha mixta de . . . e . . . ou farinha avariada, a qual será indelévelmente aposta nas sacas, barricas ou outros invólucros em que se achem contidas.

§ 1.º As farinhas avariadas não poderão ser conservadas, nem postas à venda, senão em compartimentos distintos daqueles onde estejam farinhas puras e sãs, e nunca poderão ser aplicadas na panificação.

§ 2.º As farinhas adulteradas e as corrotas serão apreendidas e inutilizadas pela policia sanitária, quando para isso receba ordem do delegado de saúde, depois do dono declarar que não deseja aproveitar-se do estabelecido no artigo 8.º deste regulamento.

Art. 6.º Todo o negociante de farinhas é obrigado a conservá-las em casas secas, ventiladas e em boas condições higiénicas, e nunca junto de quaisquer mercadorias que possam infectá-las por qualquer modo.

Art. 7.º Todo o negociante de farinhas é obrigado a facultar sempre ao delegado de saúde a inspecção das farinhas que tiver e do lugar onde estiverem armazenadas.

Art. 8.º Quando pela simples inspecção o delegado de saúde tenha condenado qualquer farinha por incapaz de entrar no consumo, poderá o negociante, desde que se não conforme com essa resolução, requerer ao Governo do território que se proceda a novo exame.

Neste caso o exame da farinha será feito por uma comissão composta pelo delegado de saúde, por um perito nomeado pelo comerciante dono da farinha ou por seu legítimo representante, e por um terceiro perito nomeado pelo governador.

Art. 9.º Quando o delegado de saúde suspeitar que qualquer farinha exposta à venda contém a mistura de substâncias estranhas a que se refere o § 4.º do artigo 4.º, e não possa proceder-se desde logo à conveniente análise por falta dos necessários recursos, é obrigado o dono a fornecer as amostras suficientes para serem enviadas a um laboratório, e caso o resultado da análise confirme as suspeitas do delegado de saúde, ficará o dono não só sujeito à penalidade indicada no artigo 41.º, mas também

ao pagamento de toda a despesa feita com o acondicionamento e remessas das amostras e custo da análise.

§ 1.º As amostras, a que se refere este artigo serão sempre retiradas pelo delegado de saúde na presença do dono da farinha ou seu legítimo representante e de testemunhas.

§ 2.º De cada qualidade ou marca de farinha a examinar, serão retiradas duas amostras, e cada uma destas, devidamente acondicionada, será selada ou lacrada sobre um rótulo rubricado pelos indivíduos a que se refere o parágrafo anterior, do qual constará o nome do negociante, marcas e procedências da farinha, quantidade e qualidade dos involucros que acondicionaram, seu peso líquido e data em que foram extraídas as amostras.

§ 3.º As amostras serão remetidas pelo delegado de saúde à secretaria geral do Governo do território, acompanhadas da competente requisição da análise.

§ 4.º Das amostras enviadas à Secretaria Geral, uma será, imediatamente, e pela via mais rápida, enviada ao laboratório onde deva fazer-se a análise, ficando a outra arrecadada na mesma Secretaria Geral até resolução final do assunto.

§ 5.º As farinhas, sobre que tenha recaído a suspeita, conservar-se hão detidas até ser conhecido o resultado da análise.

§ 6.º Quando a análise mostre que a farinha não se encontra compreendida nas disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º, será o proprietário indenizado por qualquer avaria ou quebra que a farinha tenha sofrido durante o período em que se encontrou detida.

§ 7.º Sempre que venham a confirmar-se as suspeitas do delegado de saúde, a que se refere o presente artigo, será publicado no Boletim da Companhia de Moçambique o resultado das análises a que se proceder. A farinha de que se tratar será devidamente inutilizada, lavrando-se o competente auto.

Fabrico e venda de pão — Padarias

Art. 10.º É livre na cidade da Beira o fabrico e venda de pão, nos termos deste regulamento.

Art. 11.º As licenças para poderem laborar padarias, serão passadas de harmonia com as prescrições e cláusulas consignadas neste regulamento e pela forma que estiver estabelecida na respectiva tabela de licença em vigor na cidade da Beira.

Art. 12.º Os requerimentos de licenças para laboração de padarias, deverão indicar a capacidade ou produção das mesmas, não podendo esta ser inferior a 60 quilogramas de pão por dia.

Art. 13.º Nenhuma licença para padaria será passada ou renovada sem o delegado de saúde previamente informar por escrito sobre as condições higiénicas de todas as suas instalações, indicando se todas elas se encontram nos precisos termos exigidos por este regulamento.

Art. 14.º Todas as padarias são francas, a toda a hora em que nelas se trabalha, para o delegado de saúde e a guarda policial procederem à inspecção das suas instalações, e bem assim das farinhas e do pão, e ainda do pessoal que nelas trabalhe.

Art. 15.º As padarias devem dispor duma ou mais cisternas, com a cubagem total nunca inferior a 100 metros cúbicos, em boas condições de oferecer a precisa garantia da possível pureza, e devem ter os seguintes compartimentos:

- a) Amassaria;
- b) Casa de forno;
- c) Casa de venda;
- d) Depósito de farinhas; e
- e) Depósito de combustível.

§ único. A amassaria e casa de forno podem ser no mesmo compartimento.

Art. 16.º As amassarias serão instaladas em compartimentos amplos, bem iluminadas e ventiladas, e dispostas de modo que se possam conservar nas melhores condições de asseio.

§ 1.º Os tetos e paredes das amassarias, bem como os das casas de forno e de venda, dos depósitos de farinha e dos corredores de comunicação, serão forrados, e devem ser pintados pelo menos uma vez em cada semestre.

§ 2.º O pavimento das amassarias será feito de material que permita lavagem fácil e completa desinfecção.

Art. 17.º Os fornos devem ser construídos e funcionarem por forma que a massa sujeita a cozedura se não juntem substâncias diversas das que entrarem no seu fabrico.

Art. 18.º Nas amassarias ou casa do forno haverá um lavatório fixo para uso do respectivo pessoal.

Art. 19.º O depósito de farinha deve ser estabelecido em compartimentos bem secos e ventilados.

Art. 20.º As padarias, utensílios e pessoal de serviço, deverão ter a mais escrupulosa limpeza e asseio.

Art. 21.º As masseiras, bem como os taboleiros, prateleiras, caixas de fermentos e os demais utensílios destinados a conter a massa, fermentos ou pão acabado de cozer, devem ser feitos de material que não comuniquem à massa substâncias nocivas à saúde e que facilmente possam ser desinfectados.

Art. 22.º Dentro das amassarias devem estar somente os utensílios necessários para o fabrico do pão.

Art. 23.º Os taboleiros, prateleiras, mantas, tendais e cabazes de uma padaria, não poderão ser utilizados para outro fim enquanto forem utensílios de padaria.

§ 1.º As caixas ou recipientes do sal e dos fermentos deverão ser colocados em lugar apropriado e convenientemente resguardados.

§ 2.º O balcão e os mostradores devem ser revestidos de material que não comunique ao pão substâncias nocivas à saúde e que facilmente possa ser desinfectado. Quando sejam feitos de madeira, não poderá esta ser pintada na parte que houver de estar em contacto com o pão.

§ 3.º Em todos os outros estabelecimentos onde se venda pão deverá este estar em prateleiras exclusivamente destinadas a esse uso e que satisfaçam às exigências atrás mencionadas para os balcões e mostradores das padarias.

Art. 24.º Todos os compartimentos serão providos de escarradeiras higiénicas para uso obrigatório do pessoal operário, ficando absolutamente proibido cuspir fora das mesmas e exigindo-se o maior cuidado com a sua limpeza.

Art. 25.º Fica expressamente proibido a varredura em seco de qualquer compartimento das padarias, sendo de recomendar o uso de areia molhada.

Art. 26.º O transporte de pão será feito em cabazes ou caixotes perfeitamente limpos e cobertos com panos brancos e asseados e o pessoal branco que o transporte andar vestido com o asseio devido e sendo preto usará sempre panos e camisa ou camisolas brancas e bem lavadas.

Art. 27.º Em todas as padarias haverá uma balança fixa para pesar o pão, conforme as obrigações adiante mencionadas.

§ único. Na venda às portas, nas ruas ou em qualquer estabelecimento, é ainda o vendedor obrigado a pesar o pão sempre que o comprador o exija, devendo para isso estar sempre munido da competente balança e pesos.

Art. 28.º Se, por qualquer circunstância imprevista, em alguma padaria acabar a água da cisterna, é o padeiro obrigado a fornecer-se das cisternas da Companhia de

Moçambique pelo preço estabelecido e nas precisas condições de limpeza.

Art. 29.º Nenhum operário, branco ou preto, poderá ser admitido ao serviço das padarias sem prévia inspecção sanitária do delegado de saúde.

§ único. É condição essencial para admissão a este serviço o não ter qualquer doença infecciosa ou contagiosa e, em geral, qualquer doença de pele.

Art. 30.º É proibido aos donos de padarias conservar em serviço qualquer empregado doente ou suspeito de doença.

Art. 31.º É proibido fumar dentro das amassarias e depósitos.

Art. 32.º Os operários, enquanto estiverem nos trabalhos de manipulação de massas ou fermentos, devem ter a cabeça e o tronco convenientemente resguardados.

Art. 33.º Junto às padarias não poderá haver vacarias, cavalariças, estábulos, curtelhos, capoeiras, coelheiras, pombais ou outros alojamentos similares.

Art. 34.º É proibido destinar os compartimentos indicados no artigo 15.º a qualquer outro fim que não seja o de fabrico e venda de pão, não podendo o pessoal da padaria dele fazer refeitório ou dormitório.

Art. 35.º Todos os padeiros são obrigados a empregar no fabrico do pão farinhas de boa qualidade e em perfeito estado de conservação, sendo-lhes aplicável o que ficou estabelecido nos artigos 1.º a 10.º e seus parágrafos do presente regulamento.

§ único. Em cada padaria deverá existir sempre um stock de farinha nunca inferior a 30 sacos.

Art. 36.º Para o aquecimento dos fornos sómente será empregada lenha de cortes e nunca madeira velha proveniente de construções, sendo absolutamente proibida a armazenagem desta em qualquer compartimento das padarias.

Art. 37.º A fiscalização sobre o pão e padarias, em tudo o que diz respeito aos artigos anteriores, compete ao delegado de saúde e guarda policial, a quem os padeiros são obrigados a fornecer as amostras de pão e farinhas sempre que lhes sejam pedidas.

Preço, peso e tipos de pão

Art. 38.º Para os efeitos do presente regulamento será o pão classificado dentro dos seguintes tipos:

1.º Pão de luxo ou pequeno, sendo o pão de farinha de trigo de boa qualidade, de peso inferior a 200 gramas de qualquer forma;

2.º Pão de uso comum, sendo o pão de farinha de trigo de boa qualidade, de peso de 800, 700, 400, 300 e 200 gramas;

3.º Pão de mistura, sendo o pão fabricado com a mistura de farinhas peneiradas de trigo e milho ou centeio convenientemente manipulado e de peso não inferior a 200 gramas.

Art. 39.º É proibido vender ou expor à venda pão impróprio para o consumo, sendo como tal considerado:

1.º Aquele que fôr fabricado com qualquer das farinhas mencionadas no artigo 4.º deste regulamento;

2.º O pão que fôr fabricado com água não potável, ou que apresentar fragmentos de massas não levedadas, e ainda o que estiver imperfeitamente cozido;

3.º O pão com mais de 38 por cento de água sendo de trigo, e com mais de 42 por cento sendo de mistura;

4.º O que tiver bafio ou outro sinal característico de decomposição; e

5.º O que, embora fabricado com farinhas consideradas boas para a panificação, estiver alterado com álumen, sulfato de cobre ou outro agente ou substância considerada nociva para a saúde pública.

Art. 40.º Os preços do pão de uso comum e do pão mistura não poderão exceder, respectivamente, \$25 e \$15 o quilograma.

§ 1.º Este preço pode ser alterado conforme as sensíveis oscilações do custo das farinhas na Beira, mas esta alteração só poderá ter lugar por ordem do governo do território, publicada no *Boletim da Companhia de Moçambique*.

§ 2.º O pão de luxo ou pequeno, de peso inferior a 200 gramas, será vendido sem sujeição às disposições deste artigo.

Art. 41.º No peso do pão é concedida a tolerância de 5 por cento para o efeito da aplicação da penalidade a que se refere o artigo 46.º, devendo o padeiro, sempre que lhe seja exigido pelo comprador, preencher a falta com o competente contrapeso.

Art. 42.º Todas as padarias serão obrigadas a produzir pão de uso comum e pão de mistura de trigo e milho.

Art. 43.º O pão feito com farinha mixta ou com mistura de farinha de diversos géneros será vendido ou exposto à venda com o nome de pão de mistura.

Art. 44.º Quem fabricar, vender ou tiver à venda pão de uso comum de pesos diferentes aos estabelecidos neste regulamento, incorrerá na penalidade cominada no artigo 46.º

Penalidades

Art. 45.º Na repressão das transgressões ao disposto neste regulamento observar-se há o seguinte:

1.º Serão enviados ao agente do Ministério Público, para os fins convenientes, os autos das transgressões que importarem a aplicação do disposto nos artigos 251.º e 456.º do Código Penal, por se referirem a indivíduos:

a) Que de qualquer modo falsificarem ou alterarem os géneros de que trata este regulamento, introduzindo-lhes, com qualquer fim, substâncias nocivas à saúde;

b) Que venderem géneros corrotos;

c) Que enganarem o comprador sobre a natureza do género vendido, quer vendendo um género por outro, quer extraindo-lhe ou substituindo-lhe qualquer dos seus constituintes; ou

d) Que enganarem o comprador vendendo-lhe os géneros, de que trata este regulamento, falsificados ou alterados com alguma substância, posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume.

2.º Serão punidas com multa até 50\$ todas as transgressões ao presente regulamento, a que não seja aplicável o disposto no número anterior, sendo esta multa agravada com prisão até trinta dias nos casos de reincidência.

Art. 46.º O pão impróprio para consumo será apreendido e inutilizado nos termos do § 1.º do artigo 251.º do Código Penal.

Art. 47.º Compete ao delegado de saúde e à guarda policial a fiscalização do preceituado neste regulamento, e ao comissário de polícia a aplicação das multas às transgressões não abrangidas pelo indicado no n.º 1.º do artigo 45.º

Sempre que o preceito transgredido se relacione com a higiene e saúde pública, deverá ser ouvido, como perito, o delegado de saúde, para, de acordo com o seu parecer, se fixar a importância da multa.

Art. 48.º Desde que o dono de qualquer padaria seja punido por mais de três vezes durante o ano por transgressão ao presente regulamento, não lhe será no ano imediato renovada a licença.

§ único. Para este efeito deverão ser comunicados à Direcção dos Serviços Urbanos os nomes dos padeiros que tenham sido multados.

Art. 49.º Quando às transgressões corresponda pena de prisão, ou quando as multas impostas pela autoridade competente não sejam pagas voluntariamente no prazo de oito dias a contar da data da intimação, será o auto enviado ao agente do Ministério Público, que promoverá

em juízo a punição dos transgressores e a cobrança das multas.

Art. 50.º As multas impostas em virtude d'este regulamento constituirão receitas da Companhia de Moçambique.

Art. 51.º Os autos levantados pelas autoridades da Companhia de Moçambique farão fé em juízo até prova em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1916.—
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA N.º 679

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1912, que remodelou os quadros e vencimentos do pessoal privativo de fazenda das colónias, na parte que se refere a faltas;

Considerando que uma disposição similar, existente para os empregados dos correios coloniais, foi aclarada no

sentido de se permitir um número de faltas justificadas, dentro do ano civil, não superior a cinco dias consecutivos e a dez interpolados, nas colónias da África (exceptuada a de Cabo Verde) e em Timor, e a quatro dias consecutivos e a oito interpolados, em Cabo Verde, Índia e Macan;

Considerando que para a boa ordem do serviço muito convém que os empregados dos diversos quadros coloniais não sejam tratados de maneira diferente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a disposição do artigo 17.º do decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1912 seja interpretada no sentido de que um número de faltas justificadas não superior a cinco dias consecutivos e a dez interpolados, dadas durante um ano civil, nas colónias da África (exceptuada a de Cabo Verde) e em Timor, nem superior a quatro dias consecutivos e a oito interpolados, em Cabo Verde, Índia e Macau, não invalida o direito ao gozo da licença estabelecida no mesmo artigo.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Colónias, o Sub-Secretário das Colónias, *Celestino de Almeida*.